



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

para os devidos fins.

Em 08/08/16

Conceição de Maria Lagoes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

para relatar

Em 08/08/16

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO GUSTAVO NEIVA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 86, DE 02 DE AGOSTO DE 2016.

ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 3º DA LEI Nº. 6.824, DE 19 DE MAIO DE 2016 E OS INCISOS VI E VII AO ART. 4º - B, ALTERA O CAPUT E O §3º DO ART. 63 E DÁ NOVA REDAÇÃO À TABELA DE TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DO PODER JUDICIÁRIO – ANEXO II, E AOS QUADROS I, XXIV E XXV – ANEXO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 115, DE 25 DE AGOSTO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. GUSTAVO NEIVA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí que visa alterar alguns dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 115 de 25 de agosto de 2008, lei que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

Para isso, foi justificado a necessidade de se adequar a estrutura de alguns cargos específicos para poder melhorar a eficiência do serviço prestado pelo Poder Judiciário local.

Eis o relatório.

2 – VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer conforme determina os artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa.

De início, verifico que a iniciativa dessa proposição ocorreu em conformidade com o art. 75 da Constituição Estadual.

Como é cediço por todos, ao Poder Judiciário é assegurado autonomia administrativa e financeira, nos termos do artigo 113 da Constituição Estadual e 99, *caput*, da CF/88.

Ass. -



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 96, I, alínea a, da CF/88 que os tribunais são competentes para organizar suas secretarias e serviços auxiliares.

Verificou-se, também, nesse caso, o cumprimento do artigo 121 da Constituição Estadual, dispositivo que trata sobre a necessidade da prévia dotação orçamentária suficiente para atender as despesas decorrentes deste Projeto de Lei.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação dessa proposição, em razão de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Este é o meu parecer.

3 – PARECER DA COMISSÃO

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa comissão.

Em discussão, em votação:

- a) Pela aprovação
- b) Pela rejeição

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.
Teresina, 10 de outubro de 2016.


Dep. Gustavo Neiva
Relator

